

EMENDA N° - PLEN
(ao PLP nº 46, de 2021)

SF/21974.07297-39

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do PLP nº 46, de 2021:

“Art. 2º O sujeito passivo que aderir ao Relp poderá parcelar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei Complementar em até 300 (trezentas) prestações mensais e sucessivas, com redução de 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora; e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.”

JUSTIFICAÇÃO

Pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), após computar dados até 2018 (portanto, antes da pandemia da covid-19), revela que a maioria das empresas no Brasil não dura dez anos, e uma em cinco encerra as atividades após um ano.

Assim, o prazo de quarenta anos é demasiado extenso. Tanto o “Refis da Crise” quanto o PERT (Programa Especial de Regularização Tributária), de que trata a Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, ofereceram prazo máximo de 180 meses (15 anos). O parcelamento concedido aos clubes de futebol profissional e estendido às santas casas e às entidades hospitalares sem fins econômicos quando da criação da loteria Timemania alcançou 240 meses (20 anos). O mesmo prazo foi concedido aos clubes de futebol profissional pelo Profut.

O prazo extenso dos programas acima se faz justo devido as instituições hospitalares e esportivas serem muito mais perenes que a maioria das empresas que serão beneficiadas pelo Relp.

Dessa forma, é necessário que adequemos o prazo à realidade da existência da maioria delas, reduzindo, mas ainda assim, criando um prazo longo e inédito de 25 anos para pagamentos dos débitos fiscais.

Sala das Sessões,

Senador Jean Paul Prates
Líder do Bloco da Minoria

SF/2/1974.07297-39